SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052483 - SP (2025/0350145-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M C T
ADVOGADOS	:	LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO - SP365256
		ELOIZA GREICE DA SILVEIRA OLIVEIRA - AC006564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade recursal, atacando especificamente cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Na espécie, a decisão monocrática registrou que o recurso especial fora inadmitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula n. 7 do STJ e que o agravo em recurso especial não impugnou esse óbice; o agravo regimental limitou-se a alegações genéricas, sem demonstrar a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo-se a impugnação integral de seus fundamentos, não bastando a mera repetição de razões do agravo em recurso especial. Precedentes.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica e repetição de argumentos dissociados dos fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b90f4839-e667-4169-b1c4-9612cd86a1eb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b90f4839-e667-4169-b1c4-9612cd86a1eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052483 - SP
(2025/0350145-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M C T
ADVOGADOS	:	LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO - SP365256
		ELOIZA GREICE DA SILVEIRA OLIVEIRA - AC006564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve observar o princípio da dialeticidade recursal, atacando especificamente cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Na espécie, a decisão monocrática registrou que o recurso especial fora inadmitido pelo Tribunal de origem com base na Súmula n. 7 do STJ e que o agravo em recurso especial não impugnou esse óbice; o agravo regimental limitou-se a alegações genéricas, sem demonstrar a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo-se a impugnação integral de seus fundamentos, não bastando a mera repetição de razões do agravo em recurso especial. Precedentes.

4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica e repetição de argumentos dissociados dos fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 377d309d-738d-4c04-a508-c982376c877e

Trata-se de agravo regimental interposto por M. C. T. contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem (Súmula n. 7 do STJ), com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, e à luz do princípio da dialeticidade.

A agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o recurso especial deveria ser admitido pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo confere interpretação divergente à lei federal, em violação dos arts. 155, 156, *caput*, e 386, VI e VII, do CPP.

Alega que a matéria está prequestionada, porque o acórdão de origem violou os arts. 155, 156, *caput*, e 386, VII, do CPP.

Afirma, no mérito, a fragilidade do conjunto probatório e requer absolvição com base no art. 386, II, VI ou VII, do CPP, discorrendo sobre presunção de inocência, ônus da prova e valoração da palavra da vítima.

Assevera, ainda, legítima defesa (arts. 23, II, c/c o art. 25, ambos do CP), por haver agressões mútuas e o uso de meio moderado.

Aduz, por fim, a necessidade de afastamento da qualificadora do art. 129, § 13, do CP (violência doméstica por razões da condição do sexo feminino), por inexistência de vulnerabilidade ou subordinação, com pedido subsidiário de desclassificação para lesão corporal simples (art. 129, *caput*, do CP).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de admitir e prover o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso dele se conheça, pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 381-384).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61089153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 377d309d-738d-4c04-a508-c982376c877e

O princípio da dialeticidade recursal, concretizado no art. 1.021, § 1º, do CPC, exige que o agravo regimental ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. A decisão monocrática foi clara ao consignar:

> verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento […] não sendo suficientes alegações genéricas […] sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. (fls. 343-344).

A dialeticidade demanda a demonstração, ponto a ponto, de que o fundamento está equivocado. No caso, o óbice da origem foi objetivo:

> Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fl. 305).

Para superar tal óbice, cabia à parte desenvolver razões específicas evidenciando que o recurso especial não exigia reexame do acervo fático-probatório.

O agravo, contudo, limitou-se à afirmação genérica:

> Contudo, não se trata o presente recurso de simples reexame de provas […], a matéria esposada está visivelmente fundamentada e baseada nos artigos violados (fl. 312).

Não estabeleceu o nexo entre os dispositivos invocados nem a desnecessidade de revolvimento probatório, e não refutou o trecho da decisão de origem que aplicou a Súmula n. 7 do STJ.

A Corte Especial deste Superior Tribunal já assentou que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade. Nesse sentido:

> O relator 'não conhecerá do agravo […] que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' – o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932 […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade
> (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe de 30/11/2018)

O Ministério Público Federal destacou, ainda, reforçando a ausência de dialeticidade:

> a leitura das razões do regimental revela o completo silêncio sobre o fundamento da decisão agravada, constatando-se apenas a repetição de argumentos deduzidos nas razões do agravo em recurso especial (fl. 383),

Documento eletrônico VDA61089153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 377d309d-738d-4c04-a508-c982376c877e

Portanto, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e do entendimento consolidado pelo enunciado 182 da Súmula STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental por falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:35
Código de Controle do Documento: 377d309d-738d-4c04-a508-c982376c877e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0350145-5

AgRg no AREsp 3.052.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15123002620238260482 15123046320238260482 19842023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M C T
ADVOGADO	:	LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO - SP365256
ADVOGADA	:	ELOIZA GREICE DA SILVEIRA OLIVEIRA - AC006564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M C T
ADVOGADO	:	LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO - SP365256
ADVOGADA	:	ELOIZA GREICE DA SILVEIRA OLIVEIRA - AC006564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:43
Código de Controle do Documento: AA2842A6-7377-471F-B729-21CF6A60A31A